

PARECER N.º 54/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

Na utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.

I - Por comunicação escrita, datada de 26 de Setembro de 2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Doutora (...), advogada titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na Comarca (...), solicita a emissão de Parecer.

No seu pedido de Parecer, a Senhora Advogada Consulente diz que pretende criar um site na qualidade de Advogada, mas que, antes de o fazer, pretende saber se tal comportamento não viola as regras de Deontologia Profissional, nomeadamente de publicidade.

Diz também a Requerente que tem verificado, cada vez mais, a existência de diversos sites de advogados com ligação para páginas do facebook e/ou linkedin e, conseqüentemente, pergunta se tal comportamento é lícito, tendo em conta as normas estatutárias vigentes.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – O artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados encontra-se inserido no Título III, relativo à Deontologia Profissional, Capítulo I, sob a epígrafe *Informação e Publicidade*.

No seu número um, o citado normativo legal dispõe que:

“1. O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência”.

No seu número dois, o preceito legal em apreço esclarece e exemplifica as condutas que considera corresponderem a uma *informação objetiva*.

No seu número três, o dito preceito legal enumera situações que considera corresponderem a atos lícitos de publicidade.

No seu número quatro, o preceito legal em análise enumera “actos ilícitos de publicidade”.

Por comparação com o regime estabelecido pelo revogado Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, esta redação do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, introduzida pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, consagra uma manifesta evolução no que respeita à *informação e publicidade* permitida aos Advogados e reflete, entre outros fatores, a discussão sobre o tema no debate e conclusões aprovadas no V Congresso dos Advogados Portugueses, as alterações introduzidas no CCBE, na sua versão de 6 de Dezembro de 2002 e, também, o parecer interpretativo E 41-02, aprovado pelo Conselho Geral em 17 de Janeiro de 2003.

Já no referido parecer interpretativo do Conselho Geral, aprovado em data posterior à realização do V Congresso e em data anterior à alteração introduzida em 2005, se considerou lícita a divulgação em site criado por Advogado de informação relativa à indicação do nome e da sociedade e referência à antiguidade da sua inscrição na Ordem; à lista dos sócios e associados; à indicação das áreas de atividade dos sócios da sociedade e referência aos escritórios e correspondentes da mesma; ao currículo de cada um dos advogados.

Com a alteração introduzida em 2005, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados passou a incluir no elenco do que se considera como “*informação objectiva*”, a identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados; o número de cédula profissional ou do registo da sociedade; a morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades; a denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório; a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial; a referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados; os cargos exercidos na Ordem dos Advogados; os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado; o telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicação de que disponha; o horário de atendimento ao público; as línguas ou idiomas, falados ou escritos; a indicação do respetivo site; a colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

A matéria da informação e da publicidade tem constituído uma das matérias mais controversas e delicadas no âmbito da Ordem dos Advogados.

Em 2008, o Conselho Distrital de Évora, tendo recebido pedido de parecer sobre matéria relacionada com a criação por Advogada de um website para publicitação dos seus serviços, defendeu *“a necessidade de uniformização de jurisprudência da O.A evitando que cada Conselho Distrital tenha entendimento diferenciado, facilitando a actuação nuns e obrigando a exigências mais restritas noutros Conselhos”*. Por isso, o referido Conselho Distrital remeteu o aludido pedido de parecer para o Conselho Geral, para que este se pronunciasse sobre a matéria.

O Conselho Geral, na sequência do referido envio, aprovou o seu Parecer n.º 37/PP/2008-G, e, nesse Parecer, fez uso da faculdade prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: *“Compete ao conselho geral formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais”*.

No referido Parecer, que se encontra disponível no Portal da Ordem dos Advogados, para o qual remetemos a Requerente, o Conselho Geral tomou posição sobre as regras que devem nortear a utilização pelos Advogados da internet, enquanto instrumento de informação e de publicidade.

IV - EM CONCLUSÃO

Na utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 5 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos